



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602768-84.2022.6.21.0000**

**Prestador(a): MARCONI DA SILVA OLGUINS - DEPUTADO FEDERAL**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha. Destacou ainda a existência de indícios de irregularidade na contratação de fornecedores que possuem relação de parentesco com o candidato prestador, os quais foram utilizados como informação de inteligência no exame técnico das contas e em conformidade com o §4º do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1 do parecer conclusivo** apontou que o *candidato celebrou contrato de locação de imóvel com Adriana Carvalho Olguins, casada com o candidato e utilizou recursos públicos, no montante de R\$ 2.934,00, para o pagamento de aluguel de imóvel em que ele próprio é também proprietário, sugerindo a aplicação do disposto no art. 82 da Resolução TSE 23.607/2019. De acordo com a Unidade Técnica, neste contexto, restou tecnicamente comprometida a comprovação do gasto.*

De fato, conforme se verifica da certidão do Registro de Imóveis de Alvorada/RS juntada no ID 45529411, o candidato figura como proprietário do imóvel objeto de locação, com o que a utilização deste deveria ter sido declarada como cessão em valor estimável, para fins de aferição da observância do limite para autofinanciamento. Nessa medida, o pagamento realizado a sua esposa, coproprietária do bem em razão do regime de casamento, configura irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, devendo o valor de R\$ 2.934,00 ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico apontou, ainda, que o prestador realizou gastos no montante de R\$ 5.208,00 junto a DLOCAL A SERVICO DE FACEBOOK, sendo que não foi apresentado documento fiscal comprobatório da despesa, em conformidade ao art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, não foi juntada aos autos, nem se identificou no *Divulgacandcontas*, nota fiscal relativa à prestação de serviços de impulsionamento emitida pelo *Facebook*. Os comprovantes de pagamento apresentados nos IDs 45529405 a 45529410 não se prestam à comprovação da despesa, uma vez que, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da

campanha serem transferidos, como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC, o que é caso.

As irregularidades identificadas, portanto, totalizam R\$ 8.142,00 (R\$ 2.934,00 + R\$ 5.208,00) e correspondem a 27,08% do total da receita declarada pelo candidato (R\$ 30.066,00), impondo-se a desaprovação das contas, bem como o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 8.142,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL